TC nº 72-003.372.15-00

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SES. Fornecimento de energia elétrica. Sistema de Iluminação Pública. CONHECIDA. PREJUDICADA, no item A, pela perda do objeto, em razão do aditamento do contrato, saneando a irregularidade. Demais itens, IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, relativamente ao item A da representação interposta, em julgá-la prejudicada, pela superveniente perda do objeto, tendo em vista que a Origem aditou o contrato saneando a irregularidade.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, no que concerne às irregularidades apontadas nos itens B e C da inicial, em julgá-las improcedentes, uma vez que os esclarecimentos e justificativas apresentados pela Secretaria Municipal de Serviços e pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – AES Eletropaulo revelam que as alegações da representante não procedem.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, no molde disciplinado pelo artigo 58 do Regimento Interno, arquivando-se, após, o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação (fls. 02/16), datada de 04/08/2015 e com documentação acompanhante de fls. 17 a 52, por meio da qual a Sra. Renata Cristina Lopes Pinto Martins apresenta impugnações contra o Termo de Contrato n.º 10/SES/2015 (fls. 24/52), firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, que tem por objeto disciplinar o fornecimento de energia elétrica, pela AES Eletropaulo, exclusivamente para o Sistema de Iluminação Pública do Município, segundo a classe de fornecimento "Iluminação Pública" e de acordo com o número de luminárias e equipamentos de controle de gestão instalados.

A Representante entende que esta Corte de Contas deve proceder à análise deste pacto já em vigor, considerando seu impacto na futura PPP – Edital de Licitação – Concorrência Internacional nº 01/SES/2015 – que será realizada na Municipalidade Paulistana.

Alega a Representante, em síntese, as seguintes irregularidades:

(1) Ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato em epígrafe, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip (fls. 03/04);

(2) Presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços (fls. 04/06); e que

(3) O contrato em evidência possui inversão de valores, sendo que entende, através de interpretação de cláusulas contratuais, que a Municipalidade resta submissa à contratada (fls. 06/14).

Em síntese, a Representante requer à fl. 15:

a) A análise e o julgamento por parte desta E. Corte de Contas do contrato e dos seus respectivos processos de pagamento;

b) Sendo declarada a nulidade desse contrato, na celebração de novo contrato haja a expressa previsão da exclusão da obrigação da Municipalidade suportar qualquer outro custo além do fornecimento de energia;

c) Caso esta E. Corte considere possível que a AES Eletropaulo repasse os custos para a readequação da Rede de Distribuição, seja o contrato julgado ilegal, porque ausentes detalhamentos de quantidades e custos (orçamento) para tais atividades.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), em manifestação de fls. 54/57, em juízo preliminar de admissibilidade, salientou que a Lei Municipal n.º 9.167/80 estabelece que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo conhecerá das representações a ele dirigidas que envolvam matéria de sua competência (artigo 31[1]), desde que, em havendo fundamento jurídico, não sejam consideradas ineptas ou revelem espírito de emulação (artigo 33[2]).

Ponderou ainda que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 113, § 1º, também prevê a possibilidade de representação aos Tribunais de Contas especificamente contra irregularidades na aplicação da própria norma. E o Regimento Interno desta E. Corte de Contas também dispõe sobre o direito de apresentar representação ou denúncia, conforme arts. 54 c/c 55 e respectivos incisos e parágrafos.

Referente à representação ora em consideração, reconheceu o quanto se segue: foi formulada por petição escrita, é subscrita pela Sra. Renata Cristina Lopes Pinto Martins, que comprova sua cidadania através de cópia do título eleitoral juntada ao presente, entre outros documentos de identificação e de comprovação de residência, bem como se refere a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, qual seja, a Secretaria de Serviços, bem como está acompanhada de documentos que instruem os fatos alegados na exordial.

Portanto, na esteira de tais ponderações, preliminarmente opinou pelo conhecimento da presente representação, uma vez que atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, sobretudo aqueles previstos no rol dos incisos, do art. 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c com os artigos 31 e seguintes da Lei Municipal nº 9167/80 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, ressaltou de início que o Contrato Administrativo n.º 10/SES/2015 foi celebrado entre a Municipalidade de São Paulo – Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, com o fim de disciplinar o *fornecimento de energia elétrica exclusivamente para o sistema de iluminação pública do Município de São*

[1] "**Art. 31** - O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 07 de maio de 1975, ou que envolvam matéria de sua competência."

[2] "**Art. 33** - Por inépcia, por ausência de fundamento jurídico, ou, ainda, por espírito de emulação, a representação será arquivada pelo Tribunal."

Paulo, nos moldes das cláusulas "1.1" e "1.2", do instrumento contratual em epígrafe.

Destacou ainda que a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A[3] é empresa privada pertencente ao Grupo AES Brasil, qualificada para distribuição de energia no Município de São Paulo, entre outras regiões, conforme contrato de concessão avençado junto à União e ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica 4, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Nesses termos, como concessionária de serviços de competência exclusiva da União, conforme art. 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal de 1988, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A se submete não só às normas atinentes, como também às respectivas cláusulas contratuais perante o Poder Concedente Federal, as quais considerou a AJCE que, certamente, influenciam o contrato ora em vigor com o Município de São Paulo.

Sendo assim, considerou necessário se fazer a oitiva das partes, Municipalidade e Eletropaulo S/A, nos autos em evidência, completando-se, inclusive, o ciclo do contraditório para que as mesmas se manifestassem sobre as alegações ofertadas pela Representante, no que toca ao item (3), supra relatado, concernente à existência de cláusulas que corroboram a inversão de valores supostamente presentes no contrato ora guerreado, bem como se a condição da empresa ocupar posição de concessionária do Poder Público Federal, para distribuição de energia na região do Estado de São Paulo, influencia, em alguma medida, o pacto objeto da Representação em epígrafe.

No que se refere à alegação do item (1), qual seja, ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato em epígrafe, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip, como

[3] "A AES Eletropaulo é uma distribuidora de energia elétrica que integra o Grupo AES Brasil e atende a 24 municípios da região metropolitana de São Paulo – incluindo a capital paulista, um dos principais centros econômico-financeiros do Brasil e do mundo." Consulta ao site: https://www.aeseletropaulo.com.br/sobre-a-aes-eletropaulo/quem-somos/conteudo/aes-eletorpaulo. Data de 10/08/2015.

[4] "Os contratos de concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de transmissão e distribuição de energia estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. Da mesma forma, define penalidades para os casos em que a fiscalização da ANEEL constatar irregularidades. Os novos contratos de concessão de distribuição priorizam o atendimento abrangente do mercado, sem que haja qualquer exclusão das populações de baixa renda e das áreas de menor densidade populacional. Prevê ainda o incentivo à implantação de medidas de combate ao desperdício de energia e de ações relacionadas às pesquisas voltadas para o setor elétrico. A concessão para operar o sistema de transmissão é firmada em contrato com duração de 30 anos. As cláusulas estabelecem que, quanto mais eficiente as empresas forem na manutenção e na operação das instalações de transmissão, evitando desligamentos por qualquer razão, melhor será a sua receita.As novas concessões de geração, por sua vez, são outorgadas mediante procedimento licitatório por até 35 anos, não havendo previsão de prorrogação conforme estabelece as Leis nº 8.987/95 e 9.074/95." Consulta ao site http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=43. Data de 11/08/2015.

se trata de prova negativa, concluiu que deve, igualmente, a Municipalidade informar a razão da eventual não disponibilização deste Anexo, face ao princípio da publicidade e da transparência incidentes perante a Administração Pública.

Por fim, as alegações citadas no item (2), quais sejam, presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços, entendeu que se dirigem a critérios preponderantemente técnicos, pelo que sugeriu a oitiva da Especializada desta E. Corte de Contas, previamente à emissão de parecer jurídico sobre o tema em destaque.

Regularmente intimadas, foram juntados aos autos o pronunciamento da AES Eletropaulo às fls. 66/70 e as informações prestadas pela SES de fls. 74-89.

A empresa Eletropaulo S/A manifestou-se às fls. 66/70, sendo que afirma com relação ao item "1" da representação que o referido anexo citado foi equivocadamente incluído no contrato assinado e faria esforços para retirá-lo através de aditamento à avença; com relação ao item "2", aduz que é a atual concessionária de energia na região do Município de São Paulo e que cumpre as respectivas normas setoriais, precipuamente aquelas previstas no contrato de concessão firmado com a União e nas Resoluções da ANEEL; e, por fim, com relação ao item "3", alega que não há inversão de valores no contrato ou submissão da Municipalidade à AES Eletropaulo, mais uma vez citando normas setoriais como justificativa.

A Origem afirma em manifestação de fls. 74/89, no que toca ao item "1", que houve erro ao se mencionar o termo "Anexo IX" no contrato e que já estaria providenciando a retirada mediante aditivo; sobre os itens "2" e "3", encampa as informações prestadas pela AES Eletropaulo e afirma pela regularidade das cláusulas contratuais firmadas, uma vez que em harmonia ao ordenamento jurídico em vigor.

Em atendimento à determinação de fl. 91, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação. Dada a relevância e o interesse público da matéria colaciono integralmente o relatório produzido pela Auditoria, nos seguintes termos:

> ***"2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Ausência de provável documento parte integrante do Contrato***
> *Da Representação – fls. 03-04*
> *A Representante informa que na Cláusula 13.2 do Contrato, fl. 34, há menção a um Anexo IX – Procedimento – Arrecadação COSIP. Entretanto, segundo alega, esse Anexo não consta do Contrato que foi disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura.*

Da AES Eletropaulo – fls. 67-68
A AES Eletropaulo alega que não se mostrou necessária a formalização de procedimentos contratuais para a arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, haja vista que a legislação aplicável à matéria contém todos esses procedimentos.

Da SES – fls. 76-82
Após apresentar a mesma alegação da AES Eletropaulo, e afirmar que por um lapso restou inserida a menção desse Anexo IX no Contrato, a SES informou que estava promovendo a lavratura de um termo de aditamento para retirar do ajuste a expressão "ANEXO IX – Procedimento – Arrecadação COSIP".

Análise
Conforme publicação juntada de fls. 92-93, constata-se que já houve a lavratura de termo aditivo saneando o ajuste nesse aspecto que foi objeto de impugnação.

Assim, fica superada a falha formal apontada pela Representante.

2.2. Objeto do Contrato
Da Representação – fls. 04-06
A Representante alega, em síntese, que o objeto contratual deveria se restringir ao fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública.

Questiona, assim, a inclusão no ajuste das demais despesas com o argumento de ser de responsabilidade da Distribuidora de Energia a entrega da energia elétrica no ponto de consumo.

Além disso, na eventualidade da admissão desses elatos como acessórios e inseparáveis do fornecimento de energia, alega que não foram estimados preços e quantidades para tais serviços, como exige a lei de licitações.

Da AES Eletropaulo – fls. 68-69
Segundo a AES Eletropaulo, a legislação setorial estabelece os serviços que podem ser cobrados, definindo os critérios e procedimentos a serem observados quando da realização dos mesmos.

Exemplifica, transcrevendo o caput e o §2º do art. 21 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, e citando que os seguintes serviços devem ser arcados pela Municipalidade: (i) reforços da rede de distribuição; substituições de cabos ou de transformadores devidas a acréscimos de carga e (ii) extensões da rede de distribuição para a instalação de novos sistemas de iluminação pública.

Com relação às quantidades desses serviços, informa que estas estão atreladas à demanda, sendo definidas por orçamentos e anuências prévias por parte da Municipalidade.

<u>Da SES – fls. 83-85</u>
Basicamente, a SES utiliza-se dos mesmos argumentos da AES Eletropaulo, afirmando, também, que a atuação da AES Eletropaulo está adstrita à normatização que rege o setor elétrico, em especial e notadamente ao disposto no Contrato de Concessão nº 162/98, firmado com a União, bem como à Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Prossegue afirmando que os serviços que exigem intervenções diretas na rede de distribuição de energia são fundamentais à segurança pública, sendo que a responsabilidade por suas execuções deve ser atribuída à AES Eletropaulo, que está regularmente autorizada a prestá-los.

<u>Análise</u>
Acolhemos as alegações apresentadas pela AES Eletropaulo e pela SES e, assim, opinamos pela improcedência da Representação nesse aspecto.

2.3. Inversão de valores no Contrato: submissão da Prefeitura à AES Eletropaulo
<u>Da Representação – fls. 06-14</u>
A Representante alega, em síntese, que a PMSP estaria submetida a certas penalidades, que incluem até a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública, um serviço público essencial, colocando em risco a segurança do sistema viário e dos cidadãos.

Alega, também, a submissão da PMSP à aprovação de projetos e fiscalizações pela AES Eletropaulo.

Insurge-se, ainda, a Representante quanto à previsão contratual de que a PMSP siga normas da AES Eletropaulo.

<u>Da AES Eletropaulo – fls. 69-70</u>
A AES Eletropaulo registra que a Representante ignora o fato de a empresa ser uma concessionária prestadora de serviço público estritamente regulado e, assim, deve observar os comandos da legislação setorial.

Alega que essa legislação setorial é clara e objetiva, sendo que o Termo de Contrato nº 10/SES/2015 apenas transcreve direitos e obrigações já regulamentados, ou seja, não há a submissão da Municipalidade em relação à concessionária.

<u>Da SES – fls. 86- 89</u>
A SES, em síntese, alega que o Termo de Contrato nº 10/SES/2015 foi elaborado de acordo com as Leis Federais nº 8.987/95, nº 9.074/95 e nº 8.666/93, bem como seguindo as prescrições da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

<u>Análise</u>
Registre-se, por oportuno, que o regramento impugnado pela Representante, além de atender a legislação pertinente, tem por objetivo evitar prejuízos à continuidade do fornecimento de energia elétrica para toda a cidade.

Portanto, acolhemos as alegações apresentadas pela AES Eletropaulo e pela SES e, assim, opinamos pela improcedência da Representação nesse aspecto.

3 - CONCLUSÃO
*No mérito, registrando que um dos pontos impugnados já foi saneado pela SES por meio de termo aditivo (subitem **2.1**), conclui-se pela improcedência da Representação quanto aos outros dois pontos impugnados, conforme exposto nos subitens **2.2** e **2.3** desta manifestação."*

Pelo exposto, conclui-se que a Especializada desta E. Corte de Contas, às fls. 94/96-v, manifestou-se pela improcedência da representação no que toca aos itens "2" e "3", acolhendo as justificativas da Origem e da AES Eletropaulo, bem como informa que o item "1" já fora saneado pela Origem, que através de aditivo ao contrato ora guerreado excluiu a expressão então hostilizada pelo Representante.

Instada a se manifestar à fl. 97, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou às fls. 98/100, constatando, de início, que a Origem efetivamente aditou o contrato objeto da presente Representação, como juntado pela Especializada às fls. 93 do presente, sendo que no que se refere à alegação do item (1), qual seja, ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato em epígrafe, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip, pugnando, por esta razão, que tal alegação perdeu o objeto.

No que toca ao item (3), supra relatado, entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem e pela AES Eletropaulo subsidiam a legalidade do contrato objeto da presente Representação, sendo que não restou comprovada existência de cláusulas que corroboram a inversão de valores supostamente presentes no contrato ora guerreado, considerando, inclusive, a condição da AES Eletropaulo de ocupar posição de concessionária do Poder Público Federal, o que, de fato, influencia, em alguma medida, o pacto objeto da Representação em epígrafe Todavia, não gera a arbitrariedade suscitada pelo Representante, pelo que concluiu pela improcedência das alegações concernentes ao item (3).

Por fim, conforme afirmado em parecer anterior da AJCE, as alegações citadas no item (2), quais sejam, presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços, dirigem-se a critérios preponderantemente técnicos, pelo que entendeu que não cabia pronunciamento definitivo da AJCE.

Por derradeiro, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 102/103, inicialmente observou que, a seu ver, a matéria em comento foi objeto de acurada análise por parte dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte.

De outra parte, entendeu que as explicações e justificativas colacionadas pela Origem, bem como pela AES Eletropaulo são extremamente pertinentes, tendo ficado claramente demonstrado que os atos foram corretamente praticados na forma da legislação que rege a espécie, não vislumbrando qualquer m

otivo que ampare a pretensão contida na inicial.

Assim, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas trazidas pelos interessados, bem como nos posicionamentos da SFC e da Douta AJCE, concluiu pela perda de objeto com relação ao item 1 (termo aditivo), requerendo, por fim, seja a presente representação julgada improcedente nos demais itens da exordial.

A Secretaria Geral, a seu turno, na manifestação de fls. 105/111, ressaltou, preliminarmente, que os requisitos de admissibilidade da presente Representação, estabelecidos nos artigos 54, 55 e seguintes do

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foram atendidos, motivo pelo qual, opinou por seu conhecimento.

Quanto ao mérito, pelo que se infere da análise realizada pela SFC desta Casa, dos questionamentos feitos pela Representante, **item 1** (não disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip); **item 2** (presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços); e, por fim, o **item 03** (concernente à existência de cláusulas que corroboram a inversão de valores, supostamente presentes no contrato), pelo que se infere da análise realizada pela SFC desta Casa, ponderou que somente remanesceriam aqueles dos itens 2 e 3.

No entanto, sobre estes questionamentos dos itens 02 e 03, na mesma direção das conclusões do Órgão Técnico, acompanhado pela AJCE, considerou que é possível se inferir que tanto os esclarecimentos e justificativas apresentados, pela SES - Secretaria Municipal de Serviços quanto pela AES Eletropaulo, revelam que as alegações da Representante não procedem.

Por fim, referente ao item 01, conforme publicação juntada às fls. 92/93, ressaltou que a Origem aditou o contrato, saneando a irregularidade apontada, motivo pelo qual entendeu ocorrer no caso em questão a perda superveniente do objeto processual.

Diante do exposto, na mesma direção do posicionamento dos Órgãos preopinantes deste Egrégio Tribunal de Contas, preliminarmente, pugnou no sentido do conhecimento da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. No tocante ao mérito, referente ao item 01, concluiu que ocorreu a perda superveniente do objeto; e, em relação aos questionamentos dos itens 02 e 03, opinou por sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Renata Cristina Lopes Pinto Martins, em face do Termo de Contrato 10/SES/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., que tem por objeto disciplinar o fornecimento de energia elétrica, pela AES Eletropaulo, exclusivamente para o Sistema de Iluminação Pública do Município, segundo a classe de fornecimento “Iluminação Pública” e de acordo com o número de luminárias e equipamentos de controle de gestão instalados.

Alega a Representante, em síntese, as seguintes irregularidades:

(A) - ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Municipalidade, do Anexo IX do contrato em epígrafe, que trata de procedimento e arrecadação da Cosip;

(B) – presença de termos não claros com relação ao objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade e custos de outros serviços; e que

(C) – o contrato em evidência possui inversão de valores, sendo que entende, através de interpretação de cláusulas contratuais, que a Municipalidade resta submissa à contratada.

Assim, requer a esta Egrégia Corte que proceda com a análise não somente do instrumento pactuado, mas também de todo o processo administrativo que legitimou o afastamento do procedimento de seleção pública que o antecedeu.

Preliminarmente, conheço da Representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, de acordo com a análise realizada pela SFC desta Casa, somente remanesceriam aqueles dos itens B e C, uma vez que a Origem aditou o contrato, conforme publicação juntada às fls. 92/93, saneando a irregularidade apontada, ensejando a perda superveniente do objeto quanto a este ponto.

No entanto, sobre os questionamentos dos itens B e C, na mesma direção das conclusões do Órgão Técnico, acompanhado pela AJCE e pela Secretaria Geral, é possível concluir que tanto os esclarecimentos e justificativas apresentados pela Secretaria Municipal de Serviços quanto pela AES Eletropaulo, revelam que as alegações da Representante não procedem.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pela Sra. Renata Cristina Lopes Pinto Martins, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao mérito, acompanho as conclusões apresentadas pelos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas, ao que:

(i) em relação à impugnação assinalada no item A da representação vestibular, julgo **PREJUDICADO** o pedido inicial, pela

superveniente perda de objeto, tendo em vista que a Origem aditou o contrato saneando a irregularidade, e

(ii) no que concerne às irregularidades apontadas nos itens B e C da inicial julgo-as **IMPROCEDENTES**.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.